

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR DE SUPRIMENTOS DA UNIDADE CORPORATIVA COORDENADORIA DE SUPRIMENTOS –N SR. PAULO SIDINEY CORRÊA**

Ref.: **CONCORRÊNCIA N. 002/2020.**

Contrarrrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa Construtora LDN.

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para a obra de reforma e ampliação da Unidade do SESI ESCOLA CUIABÁ/MT**

**SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.521.113/001-32, estabelecida à Rua Leonel Thiesen nº 2.030, bairro Vila Nova, na cidade de Ituporanga, Estado de Santa Catarina, por sua procuradora signatária, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa Construtora LDN, fazendo-o na forma das razões de fato e de direito a seguir declinadas.

Assim, requer-se a Vossa Senhoria se digne de receber as contrarrrazões e manter o douto posicionamento ao resultado da ata de classificação, encaminhando parecer ao Ilmo. Sr. Coordenador pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Ituporanga p/ Cuiabá, 22 de março de 2021.

  
SALVER CONST. E INCORPORADORA LTDA  
CNPJ 00.521.113/0001-32  
Salvio Pedro Machado - Sócio Gerente  
SALVER CONST. E INCORPORADORA LTDA  
Salvio Pedro Machado  
Sócio Gerente

SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
SALVIO PEDRO MACHADO

## I. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

1. A licitante SALVER participou da Concorrência nº 002/2020, do tipo menor preço, para a execução em regime de empreitada por preço unitário para a **Contratação de empresa especializada para a obra de reforma e ampliação da Unidade do SESI ESCOLA CUIABÁ/MT**. A SALVER foi regularmente habilitada na fase de habilitação e, após fase habilitatória, classificada em primeiro lugar no julgamento das propostas, com proposta no valor de R\$ 13.822.019,08, seguida pelos licitantes CONSTRUTORA LDN LTDA no valor de R\$14.473.982,93 e pela Licitante OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA no valor de R\$14.920.847,21.

2. A licitante CONSTRUTORA LDN LTDA, segunda classificada, com uma diferença de mais de meio milhão de reais, interpôs recurso administrativo contra a classificação da SALVER.

3. O recurso suscitam argumentos que podem ser sintetizados nos seguintes aspectos: (i) data base de preço incoerente com a realidade; (ii) desconto linear, argumentação de inexequibilidade nos preços propostos pela vencedora; (iii) divergência do BDI

## II. RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

4. De pronto, salta aos olhos que todas as questões suscitadas pela CONSTRUTORA LDN LTDA, remete a supostas inconsistências em componentes isolados das planilhas, erros de digitação, mas em nada contrario as exigências do edital e tão pouco comprovando qualquer inexequibilidade de acordo com os procedimentos inseridos na lei de licitação. Tenta a Recorrente a todo custo desconstruir o julgamento irrepreensível desta Comissão com base miudezas e interpretações equivocadas por parte da recorrente que, sobre nenhuma ótica, teria o condão de justificar a desclassificação da proposta mais vantajosa por parte da Administração. A SALVER responderá objetivamente a cada um desses questionamentos, sem prejuízo de corrigir qualquer irregularidade acaso esta Comissão vislumbre alguma irregularidade mais grave em componentes isolados das planilhas que integram a proposta.

5. Pois bem. O primeiro argumento da Construtora LDN diz respeito a um suposto erro de averiguação de preços, alegando que a Salver praticou seus preços com valores de 2019, e que por isso estaria desatualizada, e que aplicando-se o

REAJUSTE DO INCC teria uma proposta que deveria ser corrigida com o percentual de 6,5% acima, por estar descrito na planilha orçamentaria, data base 10/2019.

6. De fato, a Salver manteve em seu cabeçalho a data base que existia no cabeçalho do orçamento da Administração, **mas jamais participaria de um processo licitatório sem considerar os preços atuais, e sua capacidade de execução do objeto nos valores propostos**. Trata-se apenas de um erro de digitação que não altera em nada os valores propostos para execução do objeto contratual.

7. A proposta de preço apresentada pela Salver é perfeitamente aceitável e executável.

8. Ao longo de seu arrazoado, a CONSTRUTORA LDN tenta inverter distorcer os fatos para induzir esta Comissão na falsa premissa de que a SALVER teria que ter sua proposta reajusta de acordo com INCC, de modo que a correção do equívoco importaria na majoração da proposta.

9. Com o devido respeito, o raciocínio não faz o menor sentido diante do contexto apresentado. O Edital é claro quanto ao parâmetro que deve nortear esta Comissão na avaliação das propostas:

**7.3** A Comissão Permanente de Licitação verificará a conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e especificações deste Edital, **promovendo a desclassificação das Propostas de Preços**, desconformes ou incompatíveis, e que:

**7.3.1** Apresentarem **valor global superior** ao limite de **R\$: 14.747.336,91 (Quatorze milhões, setecentos e quarenta e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos)**.

**7.3.2** Apresentarem preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero.

**7.3.3** Apresentar preço unitário, superior aos constantes na planilha orçamentária;

**7.3.4** Apresentarem propostas com valores globais e unitários superiores ao limite estabelecido na Planilha Orçamentária anexo neste Edital ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação;

**7.3.5** Para os efeitos do disposto no item **7.3.4**, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores unitários e globais sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

10. Ou seja, a Manifestante atendeu perfeitamente os requisitos do edital, tentar a Recorrente lubridiar a Administração, com teses e contas mirabolantes para que venha a ser declarada vencedora, com o valor de mais de meio milhão de reais a mais que a Manifestante.

11. Frise-se para que não se haja dúvida de que o valor proposto em sua proposta é o valor que a Salver apresentou na data da licitação, propondo seus valores em sua proposta.

12. De todo modo, trata-se de um mero erro de digitação conforme item 5.12, que em nada altera a proposta orçamentaria apresentada pela Manifestante, **os valores ofertados são os preços da data da apresentação das propostas.**

13. Na sequência, a Recorrente argumenta que alguns valores dos salários/hora apresentado pela licitante SALVER estariam abaixo dos patamares da Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021 do Sindicato das Indústrias da Construção do Estado de Mato Grosso e do SINAPI. Para demonstrar essa alegação, especula que o salário líquido dos colaboradores da SALVER seria o resultado do valor unitário da mão-de-obra constante em sua planilha de composição de custos unitários, menos o valor dos encargos complementares previsto no SINAPI, menos os encargos sociais no patamar de 86,39% desse valor. Por meio dessa conta mirabolante, a Recorrente alega que a SALVER pagará menos aos seus colaboradores do que o piso da categoria.

14. Pois bem. Em primeiro lugar, convém esclarecer que o Edital não exige que se discrimine amiúde cada um dos custos que compõe os custos que compõe os preços unitários indicados pelos licitantes, o que seria impraticável e completamente impertinente para atingir a lógica subjacente à apresentação da planilha, que é aferir a exequibilidade do preço. Nos dizeres de MARÇAL JUSTEN FILHO, se o licitante *“dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada”*<sup>1</sup>.

15. Logicamente, uma coisa é exigir a discriminação dos custos considerados na composição do preço unitário de cada item, para que se possa verificar eventual sobrepreço ou a existência de preços manifestamente inexequíveis. Outra coisa completamente diferente é exigir o detalhamento do detalhamento, ou seja, que se discrimine os fatores considerados no cálculo do custo da mão de obra, dos materiais, dos equipamentos e dos serviços que foram considerados na composição de cada preço unitário de cada item. Esta segunda interpretação não tem nenhuma relação com a aferição de sobrepreço ou inexequibilidade, não encontra qualquer respaldo em Lei ou no instrumento convocatório e, ainda, adentra numa seara que é própria da intimidade organizacional das empresas privadas, pelo que se revela completamente desproporcional e, portanto, ilegal.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 869.

16. Sob outro ângulo, mesmo que se cogite por mera argumentação que os licitantes fossem obrigados a decompor cada componente do custo unitário da mão de obra, não existe nenhuma obrigação legal ou editalícia de que os encargos complementares orçados pelos licitantes na valoração da mão de obra sejam idênticos à tabela referencial do SINAPI e aqui reside a segunda premissa equivocada DA Recorrente . É natural que determinado licitante tenha condições de suprir esses encargos complementares a custos reduzidos e, assim, reduzir o valor unitário de sua mão de obra, sem que tal redução interfira no pagamento dos encargos sociais e dos pisos salariais da legislação trabalhista.

17. Os encargos complementares são custos associados à mão de obra que independem da remuneração do colaborador, como ferramentas, EPI, alimentação, transporte, exames e seguro. Pela sua própria natureza, esses custos sofrem variações substanciais de acordo com a natureza dos serviços e as características do local de sua prestação, dos profissionais envolvidos e do empregador e sua maior ou menor facilidade para adquirir tais insumos. O próprio Manual do SINAPI reconhece que o orçamentista *“pode optar pelo uso do insumo mão de obra, da composição de mão de obra com Encargos Complementares ou ainda, se julgar pertinente, **adequar os custos com encargos complementares para a especificidade do caso que quer orçar**”*.<sup>2</sup>

18. A variação no valor dos encargos complementares é natural e inerente existência de uma multiplicidade de empresas no setor de construção civil, com fornecedores e estratégias de aquisição de materiais completamente distintas.

19. Logo, não faz qualquer sentido impor aos licitantes a adoção de encargos complementares idênticos à tabela referencial do SINAPI, ainda mais sem previsão no Edital. A adoção dos encargos complementares da tabela do SINAPI foi o subterfúgio encontrado pela Recorrente para especular que a SALVER havia projetado o custo dos salários/hora abaixo dos pisos da categoria, o que, repita-se à exaustão, não corresponde à realidade. A SALVER não pretende pagar seus funcionários salário inferior ao piso da categoria e ainda que houvesse algum equívoco na definição do custo da mão de obra, o que não é o caso, essa diferença seria facilmente absorvida pela redução da sua lucratividade ao longo da execução do contrato.

---

<sup>2</sup> Cf. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SINAPI: Referências para Custos Horários e Encargos: Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil / Caixa Econômica Federal. – 1ª Ed. – Brasília: CAIXA, 2020. Disponível em [https://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-manual-de-metodologias-e-conceitos/Livro2\\_SINAPI\\_Calculos\\_e\\_Parametros\\_1\\_Edicao.pdf](https://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-manual-de-metodologias-e-conceitos/Livro2_SINAPI_Calculos_e_Parametros_1_Edicao.pdf). Acessado em 13/10/2020.

20. Adotando ilação não menos intrusiva e igualmente descompassada do Edital, a Recorrente, CONSTRUTORA LDN também questiona a existência componentes da planilha de encargos sociais que se aplicados aos encargos do BDI impossível seria a aplicação dos encargos sociais do SINAPI.

21. CONSTRUTORA LDN em mais uma nova conta mirabolante quer fazer crer que estaria o valor proposto impossível de aplicar os encargos complementares constantes no SINAPI, e ainda que o bdi aplicado deva sofrer alteração, e sofrendo essa alteração o seu valor seria imensamente superior e claro que na narrativa das suas argumentações e contas esse valor seria superior ao praticado pela Recorrente LDN, onde essa passaria a ser a Licitante vencedora.

22. Novamente destaca-se que o bdi foi corretamente aplicado nos preços propostos, todos os valores praticados pela Recorrente sofreram aplicação do BDI, conforme exigência para classificação da proposta, e nos valores propostos pela Manifestante estão em seus custos inseridos todos os tributos.

23. E ainda destaca-se que o próprio SINAPI não faz exigência de aplicação dos encargos complementares em seus custos.

24. Ainda destaca-se, a regra prevista no § 2º do artigo 44 da Lei nº 8.666/1993, e O ITEM DO EDITAL que dita sobre as regras de classificação e desclassificação, onde não há no edital a regra de desclassificação de proposta em virtude de erro de expressão, como no caso houve na escrita dos encargos sócias na planilha orçamentaria e na de composição, porem calculado corretamente na apuração dos seus custos unitários.

25. A Lei tem vedação expressa sobre o julgamento objetivo da proposta, essa vedação reflete uma manifestação dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, no sentido de que a única vantagem suscetível de ser oferecida pelo particular para se sagrar vencedor na licitação é aquela pertinente ao critério de julgamento estabelecido no Edital, que no caso do presente certame a Manifestante Construtora Salver atendeu todos os critérios perfeitamente, tendo sido muito bem julgado e avaliado pela Nobre Comissão.

26. De toda sorte, novamente volta-se a frisar que os componentes dos custos unitários não são nem devem ser suscetíveis de avaliação detalhada. Trata-se de simples estimativas que, certamente, não se manterão inalteradas ao longo do

contrato, o que não implica necessariamente na alteração do preço unitário que define a remuneração do contratado. Frise-se que, segundo a jurisprudência pacífica dos órgãos de controle, na avaliação da exequibilidade da proposta, de eventual sobrepreço e da futura remuneração da contratada ao longo da execução do contrato, em se tratando de empreitada a preço unitário, o que importa é o preço unitário e não pequenas variações na sua composição.

27. Portanto a proposta apresentada pela Manifestante é perfeitamente aceitável conforme os critérios de julgamento do edital, o que foi muito bem analisado pela Nobre Comissão.

28. Contanto que se mantenham dentro de patamares aceitáveis, sem caracterizar sobrepreço ou inexecuibilidade, nem viole as disposições editalícias, os licitantes têm a prerrogativa de orçar os custos dos seus insumos e mão de obra por parâmetros próprios, decorrentes das peculiaridades da sua atividade empresarial. O importante, não é demais repisar, é que tais custos não destoem dos preceitos estabelecidos no Edital, nem dos patamares de mercado.

29. Assim, também no tocante a essas teorias criadas pela Construtora LDN, não é demais invocar a declaração apresentada pela Manifestante, Construtora Salver, que declara taxativamente que *“levantou os quantitativos de serviços, de acordo com os projetos, e especificações fornecidas, responsabilizando-se pela total execução dos serviços, pelo preço global apresentado”*.

30. Diante do contexto apresentado, deve-se ter em mente que a legislação de regência só admite a intervenção da Administração sobre o preço do particular para corrigir inconsistências que acarretem sobrepreço, manifesta inexecuibilidade. Afora essas situações, os preços ofertados, tanto na proposta inicial, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

31. O sobrepreço, a inexecuibilidade manifesta e descumprimento de obrigações legais constituem as balizas que legitimam a atuação administrativa sobre a composição dos custos dos licitantes, que, de resto, devem ser preservados, notadamente porque podem variar substancialmente de um licitante para outro, como é o caso dos encargos, insumos e equipamentos, sem que tal variação natural da atividade empresarial represente qualquer desconsideração aos critérios fixados no Edital.

32. Destarte, a menos que se verifique manifesta inexecuibilidade segundo o parâmetro do § 1º do artigo 48 da Lei nº 8.666/1993<sup>3</sup>, descabe cogitar de inexecuibilidade da cotação do licitante. Especificamente no caso concreto, é oportuno repisar que o valor indicado pela SALVER a título de custo unitário da mão de obra e de materiais, em praticamente todos os casos, ficou muito próximo do valor da tabela de referência do SINAPI, com diferenças bem inferiores ao percentual de 30% considerado pelo § 1º do artigo 48 da Lei nº 8.666/1993 como parâmetro para aferição de inexecuibilidade. Portanto, não que se falar de inexecuibilidade, quanto menos de sobrepreço na hipótese em tela, em que os preços ofertados na proposta mais vantajosa, são inferiores à planilha de referência e estão perfeitamente alinhados aos patamares de mercado.

33. Os argumentos apresentados pela Construtora LDN sobre supostas irregularidades formais desconsideram que o Edital e a legislação de regência objetivam à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A estipulação de um conjunto de regras e etapas formais não passa de um *meio* para atingir essa *fim*, razão pela qual o item 21.10 do Edital determina que *“As normas que disciplinam esta licitação constam no Regulamento de Licitações e Contratos do SESI e aos casos omissos aplicam-se, subsidiariamente, as demais leis pertinentes ao objeto Licitado e serão interpretadas **em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, deste que não comprometam o interesse do SESI-DR/MT, a finalidade e a segurança da contratação.”*

34. Seguindo esse passo, a doutrina é praticamente unânime em rechaça a desclassificação de licitantes exclusivamente com base em vícios formais na elaboração das propostas. Da lição de HELY LOPES MEIRELLES, extrai-se que *“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta”*<sup>4</sup>. MARÇAL JUSTEN FILHO, ao seu turno, adverte que *“Um defeito grave deve ser relevado quando não acarretar efeito nocivo à competitividade. Se o conteúdo do ato*

---

<sup>3</sup> Art. 48. [...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração.

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 136.

*for identificável e se for apto a atingir o resultado pretendido, deve ser admitida a validade da proposta”.*<sup>5</sup>

35. Também do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, colhe-se o julgado:

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em

---

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 859.

pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.<sup>6</sup>

36. Os TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DA 1ª e da 4ª REGIÃO também sedimentaram posicionamento contrário à desclassificação da proposta por simples defeitos no preenchimento da planilha de composição dos custos unitários:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRONICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILANCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS CALCULADA COM ALIQUOTA DE ISS INFERIOR À PREVISTA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INDUÇÃO A ERRO. CORREÇÃO DOS CALCULOS. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA. ART. 3º DA LEI 8.666/93. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. [...].  
2. É certo que o procedimento de licitação é formal e deve pautar pela isonomia entre os licitantes, contudo, **não se pode olvidar que a licitação visa à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.**<sup>7</sup>

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. IF-SUL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COZINHEIRO. ERRO DE PREENCHIMENTO. PLANILHA DE CÁLCULOS. MENOR PREÇO GLOBAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade. **Eventuais erros no preenchimento da planilha de cálculos não acarretam isoladamente nulidade da proposta, considerando que apresentou o menor preço global exigido no edital de pregão eletrônico.**<sup>8</sup>

37. Como se vê, a jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de desclassificação de propostas em função de erros de digitação e equívocos em itens isolados da planilha orçamentária ou em componentes da planilha de composição de custos unitários. Em se tratando de defeitos meramente formais, inexistente fundamento jurídico idôneo que legitime a exclusão do licitante que apresentou o melhor preço. Em tais circunstâncias, eventual desclassificação representaria formalismo exacerbado

---

<sup>6</sup> TCU, Acórdão nº 4621/2009, Relator: Ministro Benjamin Zymler, Órgão Julgador: Segunda Câmara, J. em 01/09/2009.

<sup>7</sup> TRF1, REOMS 0017944-45.2008.4.01.3500, Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Órgão Julgador: Sexta Turma, J. em 10/01/2014.

<sup>8</sup> TRF4, AI nº5001456-91.2013.404.0000, Relator: Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, Órgão Julgador: Terceira Turma, J. em 11/04/2013.

e atentatório ao princípio da competitividade e que, à toda evidência, não se coaduna com a finalidade da licitação, que é a obtenção da contratação mais vantajosa.

38. Enfim, na linha do posicionamento dos Tribunais, eventuais equívocos na formulação da planilha orçamentária, não ostentam a gravidade necessária para desclassificar a proposta.

39. E aqui sobrevêm um ponto fundamental: nenhuma das supostas inconsistências apontada pela recorrente Construtora LDN representa uma violação objetiva das disposições do Edital. É importantíssimo frisar esse aspecto para que fique claro que não se pretende a relativização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Bem ao contrário, no caso concreto, **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório milita em favor da SALVER, porquanto o próprio Edital contempla dispositivos que julga os critérios de desclassificação das licitantes.**

40. São justamente esses os aspectos que mais nitidamente diferenciam o acerto na classificação da SALVER.

41. A discrepância entre as situações é bem explicitada por MARÇAL JUSTEN FILHO:

A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. **Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências - especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.**<sup>9</sup>

42. Dito objetivamente: o Edital determina quais os fatores que ensejam a desclassificação, porquanto são eles que norteiam a Administração na seleção da proposta mais vantajosa, na verificação de sua exequibilidade e na própria remuneração do contratado.

43. Todos esses parâmetros chancelam a manutenção da proposta da SALVER.

---

<sup>9</sup> JUSTEN FILHO, JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, P. 871.

44. Pois todos os itens orçados e valores propostos estão aplicados o BDI, de 22,35% devidamente apresentado, e não há exigência de acordo com o SINAPI que o custo do particular necessariamente tenha que ter detalhado os seus encargos, ou quais encargos, o preço proposto pela Manifestante é exequível, e eventual falha na informação da planilha orçamentaria em relação aos encargos utilizados na composição dos seus custos em nada inviabiliza a proposta apresentada, uma vez que não constitui motivo de inabilitação a transcrição divergente dos encargos aplicados nos seus custos, tão pouco os preços praticados são inexequíveis ou não podem ser mantidos pela Manifestante. Trata-se apenas de um erro de informação na planilha da proposta e da composição, onde transcreveu equivocado qual encargo social praticou ao longo da formulação dos seus custos, conforme detalhamento dos encargos apresentados:

SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.		Bancos	B.D.I.	BDI Equip	Encargos Sociais
 Fone/Fax: (47) 3533.1274 / Fone: (47) 3533.1777 E-mail: licitacoes@salver.com.br Rua Leonel Thiesen, N° 2030 - Bairro Vila Nova CEP 88.400-000 - Ituporanga - Santa Catarina CNPJ: 00.521.119/0001-92		SINAPI - 10/2019 - Mato Grosso	22,35%	14,61%	Desonerado: Horista: 86,39% Mensalista: 49,82%
Planilha Composições Analíticas					
1	IMPLANTAÇÃO				
1.1	DEMOLIÇÕES E RETIRADAS				

45. Destaca-se que a formulação dos preços é critério pessoal, e a Salver efetivamente cumpriu o Edital, apresentando a planilha tal como exigida no instrumento convocatório e com a devida aplicação do BDI, e em seus custos unitários praticou os valores de acordo com os encargos sociais detalhado, tendo meramente descrito errado esses valores nas planilhas.

46. Especificamente sobre a composição da planilha orçamentária e o BDI, a jurisprudência – tanto do Tribunal de Contas, quanto do Judiciário – é uníssona que não cabe desclassificação sobre mera falha nessa item:

AGRAVO DE INSTURMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. REGIME DE EXCUÇÃO INDIRETA POR EMPREITADA GLOBAL. CONSTRUÇÃO DE CLÍNICA DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PIONEIRO. PERCENTUAL DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS – BDI. SUPOSTO ERRO MATEMÁTICO QUE ALTERA SUBSTANCIALMENTE A PROPOSTA VENCEDORA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LIMITE AO PERCENTUAL NO EDITAL DE REGÊNCIA E NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. PROPOSTA VENCEDORA INSERIDA NO VALOR MÁXIMO DETERMINADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PRERROGATIVA DO PREGOEIRO PARA SANAR EQUÍVOCOS QUE NÃO ALTERM PREÇO. ART. 43, §3º, DA LEI Nº 8.666/93 – LEI DE LICITAÇÕES. RESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS DOS ARTIGOS 1.019 E 995 DO CPC INDEMONSTRADOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ/PR – AI 1530107-4, Rel. Des. Lélia Samardã Giacomet, 4ª Câmara Cível, julgado em 18/10/2016)

47. Destaca-se a falha na informação apresentada na planilha de orçamento e de composição, onde apresenta encargos sociais diferente do aplicado pela Manifestante na elaboração dos seus preços não influem na sua desclassificação, nos preços ofertados estão inclusos os encargos sociais detalhados, não havendo o que se falar de alteração ou correção do valor proposta, o único e mero erro de expressão refere-se ao constar nas planilhas orçamentarias e de composição a informação dos encargos sociais diferente dos praticados na sua composição de preço.

48. Trata-se apenas de um erro de expressão das planilhas, porem as composições de preços foram devidamente apuradas, considerando todos os encargos, ademais cabe ressaltar que cada empresa possui sua administração sobre seus preços praticados.

49. Ao fim e ao cabo, como assinalado por MARÇAL JUSTEN FILHO, *“A melhor solução para o problema da inexecuibilidade é remeter a questão aos mecanismos de mercado. Trata-se de negar ao particular que formulou a proposta reduzida a perspectiva de eliminar seus problemas por qualquer outra via e de submetê-lo à consumação do prejuízo”*.<sup>10</sup> Se os preços unitários atendem aos parâmetros especificados pela Administração – como é o caso da proposta da SALVER – a proposta deve ser mantida.

### III. PEDIDO

50. Ante o exposto, requer o desprovemento do recurso administrativo, mantendo-se incólume a decisão que classificou a proposta da SALVER, ante a ausência de quaisquer irregularidades suscetíveis de justificar a sua desclassificação à luz das disposições estabelecidas no Edital.

Pede deferimento.

Ituporanga para Cuiabá/MT, 22 de março de 2021 .



SALVER CONST. E INCORPORADORA LTDA  
CNPJ 09.521/113/0001-32  
Salvo Pedro Machado - Sócio Gerente  
SALVER CONST. E INCORPORADORA LTDA  
Salvo Pedro Machado  
Sócio Gerente

<sup>10</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 871.